



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042995-23.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JESSICA MIRANDA CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1042995-23.2024.8.26.0114

Apelante: Jessica Miranda Chagas

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 8174

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. A autora alegou ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, bem como imposição indevida do seguro prestamista, configurando venda casada. Requereu o recálculo das parcelas e restituição de valores pagos. A sentença julgou a ação improcedente, reconhecendo a legalidade das cobranças impugnadas, e foi mantida a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a cobrança do seguro prestamista configura prática de venda casada; (ii) estabelecer se são legítimas as cobranças das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem; (iii) determinar se há direito à restituição dos valores pagos a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O seguro prestamista foi contratado de forma autônoma e voluntária, com cláusula expressa informando seu caráter facultativo, afastando a caracterização de venda casada, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça.

A tarifa de cadastro é válida, porquanto prevista no início da relação contratual, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.518/2007 e a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo comprovação de relação pretérita entre as partes.

A cobrança da tarifa de registro do contrato e da avaliação do bem é legítima, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que se verifica nos autos por meio de laudo de avaliação e comprovante de averbação da alienação fiduciária.

Não se evidencia qualquer ilegalidade nas cobranças

impugnadas, o que afasta o pedido de restituição de valores e autoriza a manutenção da sentença de improcedência.

Mantida a sucumbência da autora, os honorários advocatícios foram majorados para 12% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 167), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, liminar e definitivamente. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atendidos o zelo do(a) profissional e a complexidade da demanda. Suspensos os pagamentos pela requerente em razão da Justiça Gratuita conferida a ele (art. 98, §3º, do CPC).”

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a declaração de irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro exigida pela instituição financeira ré, sob a justificativa de que tal encargo carece de respaldo legítimo. Além disso, impugna as tarifas referentes ao cadastro, registro e à avaliação do bem dado em garantia, alegando a ausência de comprovação quanto à efetiva prestação desses serviços. No mesmo sentido, sustenta a ocorrência de prática comercial abusiva, consubstanciada na venda casada, uma vez que não lhe foi assegurada a possibilidade de optar livremente pela contratação do seguro prestamista.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser

beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 38).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 187), a ré apresentou contrarrazões (fls. 190/209)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato, ao cadastro e à avaliação do bem dado em garantia, além da imposição do seguro prestamista, caracterizando prática de venda casada.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DO SEGURO PRESTAMISTA

A faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou

com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros.

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 142/144).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos (fls. 143):

“ 11. A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. ”

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro

prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo

Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo

é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 137/138, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 135/136, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro e de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição, devendo ser mantida a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator